



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2011.300.4949-3.  
COMARCA DE BELÉM - PA (05ª VARA CÍVEL).  
APELANTE/APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS.  
APELADO/APELANTE: ANA MARIA LIRA DOS SANTOS  
APELADO/APELANTE: AGENOR FERREIA BALTAZAR  
APELADO/APELANTE: CARLOS SANTANA PANTOJA  
APELADO/APELANTE: ANA SELMA SOUZA DO VALE  
APELADO/APELANTE: DORACY MOURA DOURADO E OUTROS.  
ADVOGADO: MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRIVATIZAÇÃO. AÇÕES DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. VENDA AOS EMPREGADOS. DIREITO À AQUISIÇÃO OU À INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. NÃO PREVISÃO. PUBLICAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. PUBLICIDADE ASSEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO DE TELEMAR NORTE LESTE S/A CONHECIDO E PROVIDO E APELO DE ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.**

1. A Lei n. 9.742/97 assegurou que, no processo de desestatização das empresas de telecomunicações, parte das ações poderia ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados (art. 192).
2. O Edital MC/BNDES n. 01/98 garantiu esse direito ao dispor sobre prazo para reserva das ações por meio de documento apropriado, distribuído em postos de atendimento nas dependências das empresas.
3. Não havendo previsão na lei ou no edital de comunicação pessoal aos empregados e ex-empregados para o exercício da opção, deve prevalecer a publicação por meio de editais, ainda mais porque foi comprovado que houvera ampla divulgação da oferta.
4. O procedimento de alienação das ações foi antecedido de ampla divulgação, não havendo violação ao direito à aquisição pretendida. De consequência, indefere-se o pedido de indenização.
5. inexistência de prova do fato constitutivo do direito. impossibilidade de inversão do ônus da prova. ausência de prova diabólica.
6. INAPLICABILIDADE DO art. 25 da Lei n.º 8.987/1990 e do art. 37, § 6º da CR/88 ao caso concreto.
7. Apelação DA EMPRESA a que se DÁ provimento, PARA REFORMAR A SENTENÇA; AO PASSO QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES/APELADOS/APELANTES. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados



componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, e conhecer e negar provimento ao apelo interposto por ANA MARIA LIRA DOS SANTOS e OUTROS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2011.300.4949-3.

COMARCA DE BELÉM - PA (05ª VARA CÍVEL).

APELANTE/APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS.

APELADO/APELANTE: ANA MARIA LIRA DOS SANTOS

APELADO/APELANTE: AGENOR FERREIA BALTAZAR

APELADO/APELANTE: CARLOS SANTANA PANTOJA

APELADO/APELANTE: ANA SELMA SOUZA DO VALE

APELADO/APELANTE: DORACY MOURA DOURADO E OUTROS.

ADVOGADO: MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS E OUTROS.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A. (réu) e DORACY MOURA DOURADO E OUTROS (autores), inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos Materiais e Morais (Proc. n.º 0025528-69.2001.814.0006), que julgou procedente o pedido dos Requerentes CARLOS SANTANA PANTOJA e EUNICE ARAÚJO DA COSTA, com base no art. 269, IV do CPC/73, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 4.581,00 a título de resultado com a venda de ações preferenciais, bem como no valor de R\$ 4.581,00 a título de danos morais, devidamente atualizados pelo INPC a contar da data da sentença; bem como julgou improcedentes os pedidos formulados pelos demais AUTORES, condenando-os ao pagamento de 50% do valor das custas judiciais, divididos igualmente para cada um deles, bem como no valor de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, que é de R\$ 9.162,00, correspondentes ao somatório da indenização por danos morais e o valor efetivamente devido pelo resgate das ações preferenciais ao patrono da Requerida. Ademais, em razão da sucumbência, condenou a empresa de telefonia Ré ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios no valor de 10% de honorários



advocatícios sobre o valor da condenação (R\$ 9.162,00).

Em suas razões recursais (fls. 750/765), sustenta a empresa apelante/apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que teria adotado percepção equivocada do caso concreto, haja vista que os Autores não adquiriram ações preferenciais quando da privatização da TELEPARÁ.

Esclarece que os Autores afirmam que em virtude da falta de divulgação (publicidade) dos procedimentos de habilitação para aquisição de ações preferenciais, deixaram de adotar os trâmites indispensáveis às suas habilitações, fato este que os impediu de proceder à compra de ações e, conseqüentemente, de obter os lucros provenientes da venda daquelas.

Aduz que o único objeto da ação originária é que não teriam sido informados dos procedimentos que deveriam adotar para adquirir tais ações preferenciais, o que lhes deixou fora das cotas de ações reservadas para aquisição por funcionários, deixando de auferir lucros de correntes de sua alienação. Assim, diferentemente do que consta na sentença, os Requerentes não adquiriram ações preferenciais.

Afirma que conforme esclarecido na Contestação, a oferta de Ações Preferenciais aos empregados da TELEPARÁ foi feita de acordo com a legislação vigente e com as normas constantes do Edital MC/BNDES n.º 01/2008, devidamente publicado na Imprensa Oficial (DOU) e em diversos jornais de grande circulação, como parte do processo de privatização das empresas do holding TELEBRÁS.

Alega que referida oferta de ações foi feita através de Correio Eletrônico da empresa, comunicação direta, jornal interno e publicação na Imprensa Oficial. Portanto, a comunicação dos procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de ações foram inúmeros suficientes.

Lembra que a aquisição de ações dependeu da habilitação prévia por parte dos empregados, os quais poderiam habilitar-se individualmente ou através de clubes de investimentos por eles constituído para esta finalidade.

Aduz que a sentença fundamentou a procedência da demanda em relação a alguns dos apelados e a improcedência em relação a outros, no fato de que estes seriam ou não seriam funcionários da TELEPARÁ até a data de 31/12/1997, preenchendo ou não a condição de empregados, nos termos do Edital MC/BNDES/nº 01/2008.

Argumenta, todavia, que tal critério haveria de ser considerado de maneira subsidiária ao fator impeditivo, qual seja, a falta de habilitação destes. Nenhum dos Autores, requereu sua habilitação, logo, não poderiam auferir lucros decorrentes das vendas das referidas ações.

Giza que os Apelados/Apelantes não podem receber valores iguais àqueles funcionários que tomaram todas as providências indispensáveis à aquisição



de tais ações, procedendo à regular habilitação.

Alega que o juízo a quo se equivocou ao inverter o ônus da prova, atribuindo à Apelante o ônus da produção de prova indicativa de que os Autores não teriam procedido à sua habilitação regular, com base no art. 333, II do CPC/73.

Rebate a fundamentação legal da sentença, eis que o art. 25 da Lei n.º 8987/1990 diz respeito a danos decorrentes da prestação de serviços pela concessionária, e não àqueles decorrentes de sua atividade empresarial (negociações de ações no mercado financeiro). Da mesma forma, refuta a condenação lastreada no art. 37, § 6º da CR/88 por inapropriada, na medida em que os supostos danos causados aos Apelados não seriam provenientes da atividade enquanto prestadora de serviços públicos, mas sim do desempenho de sua atividade empresarial.

Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por falta de prova do ilícito civil e culpa exclusiva da vítima. Alternativamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado.

Defende a reforma da sentença quanto à condenação aos honorários de sucumbência, por equívoco no valor base para o cálculo (parâmetro adotado). Para tanto, afirma que sendo 08 autores sucumbentes, deve a empresa Apelante receber honorários de 10% sobre o resultado da multiplicação deste valor pelo número de partes sucumbentes, isto é, o valor de R\$ 73.296,00.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença para julgar improcedente a ação.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 770).

Em contrarrazões (fls. 775/781), os apeladas/apelantes ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS se opuseram ao apelo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, pleiteando o conhecimento e improvimento do recurso.

Em suas razões (fls. 789/794), pugnam os apelantes ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS pela reforma da sentença pugnando basicamente pela possibilidade de extensão da indenização concedida apenas aos autores CARLOS SANTANA PANTOJA e EUNICE ARAÚJO DA COSTA.

Repisam a tese da exordial de que não foram obedecidas as regras estabelecidas para a venda das ações preferenciais aos empregados quando da privatização da TELEPARÁ, bem como que a recorrida não procedeu corretamente na aplicação das normas que disciplinaram as operações, deixando de dar ampla publicidade ao público alvo. Nesse sentido, alegam que o juízo monocrática decidiu com parcial acerto o mérito da questão, eis que deveria ter julgado a demanda procedente em relação a todos os autores.



Mencionam que o critério de manutenção do vínculo empregatício no momento da privatização utilizado na sentença é equivocado, à luz do art. 192 da Lei n. ° 9.472/97, o qual estatui que tanto empregados quanto ex-empregados podem participar da compra de ações das empresas estatais de telecomunicações. Requereram, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 795).

Em contrarrazões (fls. 797/805), a apelante/ apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A se opôs ao apelo interposto por ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS, pugnando conhecimento e improvimento do recurso. Juntou documentos (fls. 806/822).

Os autos foram distribuídos à Exma. Sra. Juíza-Convocada Edinéa Oliveira Tavares (fl. 823).

Encaminhados os autos ao Parquet de 2º Grau, este deixou de exarar parecer por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (fls. 826/830).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria por sorteio (fl. 833).

Vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Conheço dos recursos interpostos tanto pelo réu quanto pelos autores da ação principal, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Eminentes Colegas:

Quanto à ação originária, cuida-se de Ação ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada por ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS contra ANATEL, BNDES, TELEPARÁ (TELEMAR NORTE LESTE S/A), BANCO E CORRETORA FLAMING GRAPHUS S/A e CITELP – CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ, tendo como causa de pedir a alegação de falta de divulgação (publicidade) dos procedimentos de habilitação para aquisição de ações preferenciais quando da privatização da TELEPARÁ S/A, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores relativos ao lucro das vendas de ações preferenciais por ocasião da privatização das empresas estaduais de telecomunicações e ao valor



equivalente ao número máximo de cotas possíveis a cada empregado, sem descontos, a títulos de perdas e danos morais.

Como se extrai do relatório, sobreveio sentença que julgou procedente a demanda em relação a apenas 02 empregados (CARLOS SANTANA PANTOJA e EUNICE ARAÚJO DA COSTA), e a julgou improcedente em relação aos demais demandantes (fls. 742/749).

Note-se que a sentença apelada acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam dos demais corréus, os quais foram excluídos da lide, resultando na remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Inconformadas, todas as partes recorreram.

Passo à apreciação individualizada das insurgências.

**TODAVIA, ADIANTO QUE DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE TELEMAR NORTE LESTE S/A E NEGO PROVIMENTO AO APELO DE ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS.**

**1. DO APELO INTERPOSTO POR TELEMAR NORTE LESTE S/A:**

**1.1. DO MÉRITO RECURSAL:**

No mérito, para embasar a tese de error in iudicando, alegou-se, em suma: i) ampla divulgação (publicidade) dos procedimentos de habilitação para aquisição de ações preferenciais quando da privatização, com a observância da legislação vigente e com as normas constantes do Edital MC/BNDES n.º 01/2008; ii) oferta de ações através de Correio Eletrônico da empresa (email), comunicação direta, jornal interno e publicação na Imprensa Oficial; iii) que o critério do vínculo empregatício haveria de ser considerado de maneira subsidiária ao fator impeditivo, qual seja, a falta de habilitação destes para a aquisição de ações; iv) impossibilidade de inversão do ônus da prova, com base no art. 333, II do CPC/73; v) inaplicabilidade do art. 25 da Lei n.º 8.987/1990 e do art. 37, § 6º da CR/88 ao caso concreto; vi) afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência e a revisão dos parâmetros adotados quanto a este capítulo de sentença.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

O ponto nodal da controvérsia toca o tema do ônus da prova.

Ab initio, reputo imprescindível mencionar que o TRF 1ª Região já enfrentou questão idêntica à versada nos presentes autos, conforme se verifica no seguinte aresto:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRIVATIZAÇÃO. AÇÕES DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. VENDA AOS EMPREGADOS. DIREITO À AQUISIÇÃO OU**



À INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. NÃO PREVISÃO. PUBLICAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. 1. A ANATEL não tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual, eis que a Lei n. 9.472/1997 autorizou, por meio do Convênio n. 1/97, a contratação do BNDES para efetivação da desestatização, ao qual competia "dar publicidade aos processos de desestatização e prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes". 2. Também não têm legitimidade passiva a Fleming Graphus S.A C.C.V.M e o Banco Fleming Graphus S.A, haja vista que suas atuações limitaram-se ao encaminhamento de documentos ao Clube de Investimentos da TELEPARÁ. 3. A Lei n. 9.742/97 assegurou que, no processo de desestatização das empresas de telecomunicações, parte das ações poderia ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados (art. 192). 4. O Edital MC/BNDES n. 01/98 garantiu esse direito ao dispor sobre prazo para reserva das ações por meio de documento apropriado, distribuído em postos de atendimento nas dependências das empresas. 5. Não havendo previsão na lei ou no edital de comunicação pessoal aos empregados e ex-empregados para o exercício da opção, deve prevalecer a publicação por meio de editais, ainda mais porque foi comprovado que houvera ampla divulgação da oferta. 6. O procedimento de alienação das ações foi antecedido de ampla divulgação, não havendo violação ao direito à aquisição pretendida. De consequência, indefere-se o pedido de indenização. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 6499 PA 1999.39.00.006499-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2009 e-DJF1 p.260)

Pois bem.

O Edital MC/BNDES nº 01/98 (fls. 62/122) estipula as normas sobre alienação de ações ordinárias e preferenciais do capital social das empresas federais de telecomunicações, constando no item 2.3 a forma de oferta aos empregados das empresas, cujos interessados deveriam realizar reserva, por meio de documento apropriado, distribuído em postos de atendimento nas dependências das empresas, com prazo estabelecido no Prospecto Sintético da Oferta aos Empregados (fls. 111/122), havendo, ainda, expressa estipulação no sentido de que a falta de reserva impediria a aquisição das ações.

Os autores/recorrentes/apelados afirmam que não houve a devida publicidade, tendo sido alijados do procedimento de habilitação para aquisição de ações, bem como que a comunicação sobre a oferta deveria ter sido realizada pessoalmente e que foi confeccionada lista habilitando todos os empregados que tivessem ou não assinado qualquer documento e que seus nomes não constaram nesta lista.

O art. 192 da Lei n. 9.472/97 garantiu que no processo de desestatização parte das ações poderia ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados.



O art. 197 do referido diploma legal determina que:

O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Nada dispõe sobre a comunicação pessoal para exercício do direito de aquisição aos empregados.

A comunicação a respeito dos negócios envolvendo a venda de ações é realizada por meio de publicação de editais nos jornais de grande circulação (e na imprensa oficial).

A publicidade está demonstrada nos autos pelos documentos de fl. 407, 415/416; 417/420 e é corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução.

Nos depoimentos oriundos da Justiça Federal, de fls. 526/527, a testemunha Patrícia Maria Pinto Pina afirma que:

foi divulgado em um jornal de grande circulação a proposta para habilitação para a compra de ações;... foi publicado também no jornal Alo dos funcionários da empresa;... foram feitas diversas assembléias com o comparecimento da maioria da categoria...

Também a testemunha Nelson Porto de Oliveira, à fl. 528, diz que

foi feita a divulgação por meio eletrônicos, diversas reuniões setoriais com os gerentes dos órgãos envolvidos, por cartazes, clube da Telepará, jornal interno, para os inativos o RH enviou telegrama;... também o edital de convocação de assembléia foi publicado em um jornal de grande circulação.

Luciano Sousa Lobão da Silveira informa, à fl. 529, que

todos os aposentados receberam telegrama conforme constava do endereço do RH, sendo que a postagem foi paga pela Telepará assim como a divulgação pelos jornais, sendo que na época a Telepará era uma empresa pública, portanto seguiu a 8.666 e fez uma licitação escolhendo entre os jornais de grande circulação aquele que apresentava o menor preço;... no caso dos aposentados além do telegrama, esses recebiam o jornal Alo e uma carta junto ao contracheque.

Raimunda Alves, à fls. 529-530, conta que

foi feito um aviso em vinte e nove jornais de grande circulação do Brasil e no DOU, informando sobre a venda das ações do controle acionário e dos empregados. Foi colocado também, no site, na íntegra, do Ministério das Comunicações e do BNDES e foi feito um prospecto de operacionalização da



venda das ações, aos empregados em um cronograma de venda.

Nos depoimentos colhidos perante a Justiça Estadual, novamente Luciano Sousa Lobão da Silveira informa, à fl. 716, que

Houve uma divulgação ampla da criação do CITELP. Que haveria uma venda de ações em relação ao CITELP pelo banco FLEMING.

Vê-se, pois, que os autores não demonstraram a alegada falta de publicidade, nem os alegados vícios na venda das ações.

Logo, diferentemente do juízo a quo, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou vício perpetrado durante o processo de habilitação e venda das ações preferenciais no contexto da desestatização ocorrida, inexistindo ofensa ao princípio constitucional da publicidade (CR/88, art. 37, caput).

De fato, a prova produzida indica que a empresa ora apelante/apelada efetuou ampla divulgação em jornal de grande circulação, em jornal interno, em correio eletrônico e através da Imprensa Oficial.

Afirmam que a TELEPARÁ e o CITELP, ao considerarem que não conseguiriam cumprir os prazos estabelecidos resolveram lançar mão do meio que lhes pareceu mais acertado, habilitando todos os empregados quer tivessem ou não assinado qualquer documento nesse sentido, mas não trazem prova capaz de demonstrar minimamente tais argumentações.

Da mesma maneira, rechaço a verdadeira inversão do ônus da prova aplicada pelo juízo de piso, eis que entendo que caberia aos Autores/Apelados/Apelantes apontarem as falhas do sistema de forma mais específica, porquanto afirmaram que a divulgação da venda das ações foi feita apenas por email e ficou comprovado que esta se efetuou por diversas formas.

No caso concreto, não há falar no que a doutrina denomina de Prova Diabólica, assim chamada a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo. Afinal, atualmente se entende que quem alega o que não aconteceu terá o ônus da prova se o fato negativo for determinado. Exemplo: não trabalhei ontem.

Isso significa dizer que apenas o fato negativo indeterminado caracteriza prova diabólica, pois não há como provar, por exemplo, que alguém nunca trabalhou.

E tal conclusão, é bom que se diga, não restou alterada pela entrada em vigor do Novo CPC, o qual passou a adotar expressamente a Teoria Dinâmica da Distribuição do Ônus da Prova (NCPC, art. 373, §1º).

Assim, divirjo da conclusão de que a empresa ré ora apelante/apelada teria descumprido o ônus da prova que lhe incumbia, violando os termos do art. 333, II do CPC/73.



De igual forma, acato a tese de inaplicabilidade do art. 25 da Lei n.º 8.987/1990 e do art. 37, § 6º da CR/88 ao caso concreto, ante a insubsistência da fundamentação do decisum de 1ª instância, porquanto embora seja concessionária de serviço público, a vexata quaestio não diz respeito à responsabilidade civil objetiva por prejuízo causado aos usuários ou a terceiros, mas sim à possibilidade de aquisição de ações no mercado de capitais.

De toda documentação trazida conclui-se que o procedimento de habilitação e alienação das ações foi regular, eis que antecedido de ampla divulgação, não havendo violação ao direito à aquisição.

De consequência, afasta-se o pedido de indenização, assim como a procedência do pedido apenas em relação aos 02 únicos autores/apelados/apelantes que, em razão do vínculo empregatício, a sentença entendeu que fariam jus a receber o valor referente às ações.

Por fim, quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, vai reformada a sentença, na medida em que julgando-se totalmente improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência.

Assim, condeno os autores/apelados/apelantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em função de litigarem sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 494/495).

Ante o exposto, conheço e dou provimento do apelo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente a demanda originária através do efeito substitutivo.

## 2. DO APELO INTERPOSTO POR ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS:

Em suas razões, pugnam os autores pela reforma da sentença basicamente pela possibilidade de extensão da indenização concedida apenas aos autores CARLOS SANTANA PANTOJA e EUNICE ARAÚJO DA COSTA aos demais demandantes.

Repisam a tese da exordial de que não foram obedecidas as regras estabelecidas para a venda das ações preferenciais aos empregados quando da privatização da TELEPARÁ, bem como que a recorrida não procedeu corretamente na aplicação das normas que disciplinaram as operações, deixando de dar ampla publicidade ao público alvo. Nesse sentido, alegam que o juízo monocrático decidiu com parcial acerto o mérito da questão, eis que deveria ter julgado a demanda procedente em relação a todos os autores.



Mencionam que o critério de manutenção do vínculo empregatício no momento da privatização utilizado na sentença é equivocado, à luz do art. 192 da Lei n.º 9.472/97, o qual estatui que tanto empregados quanto ex-empregados podem participar da compra de ações das empresas estatais de telecomunicações. Requereram, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

**SEM RAZÃO OS RECORRENTES.**

Pela perfeita identidade de argumentos, adoto como razões de decidir integralmente a fundamentação lançada na apreciação (e provimento) do apelo interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, o que finda por rechaçar integralmente a pretensão recursal das autoras/apeladas ora recorrentes.

Afinal, se nenhum dos autores da ação originária faz jus ao direito postulado em juízo, totalmente descabida a pretensão recursal de extensão do reconhecimento aos demais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo interposto por **ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS**.

### **3. DO PREQUESTIONAMENTO:**

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

### **4. DO DISPOSITIVO:**

Com essas considerações, conheço dos recursos, dando provimento ao apelo interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, para julgar totalmente improcedente a demanda; e, conseqüentemente, nego provimento ao apelo interposto por **ANA MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS**, reformando integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Belém - PA, 30 de maio de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora